INSTRUÇÃO NORMATIVA FIEB Nº 5, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, PATROCÍNIOS E COOPERAÇÕES TÉCNICAS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI – FIEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Superintendente da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI – FIEB**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri, que lhe outorga a competência de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, combinado com as disposições do art. 31, inciso XVIII, da Lei Complementar Municipal nº 583, de 25 de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de pautar suas ações nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando sempre o atendimento precípuo ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios objetivos, transparentes e padronizados para o recebimento de doações, patrocínios e a celebração de termos de cooperação técnica por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, em benefício da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a importância de fomentar parcerias institucionais que agreguem valor pedagógico, tecnológico e estrutural às unidades de ensino que compõem a Fundação Instituto de Educação de Barueri – FIEB, sem que isso represente ingerência indevida ou perda de sua autonomia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos administrativos inerentes ao recebimento de doações, patrocínios e acordos de cooperação pela FIEB, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, doravante denominadas **PARCEIRAS**.

Art. 2º As parcerias de que trata esta Instrução Normativa deverão observar estritamente:

I - o interesse público;

II - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - a plena transparência dos procedimentos;

IV - a vedação à promoção ou relação comercial direta e à obtenção de vantagens indevidas.

Art. 3º As parcerias firmadas com a Administração Pública poderão ter por objeto:

I - bens móveis;

II - serviços;

III - soluções tecnológicas e educacionais.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - bens móveis de consumo: aqueles que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, perdem normalmente sua identidade física e/ou têm sua utilização limitada a 2 (dois) anos;

II - bens móveis permanentes: aqueles que, em razão de seu uso corrente, não perdem a sua identidade física e/ou têm uma durabilidade superior a 2 (dois) anos;

III - doador: pessoa física ou jurídica que manifesta interesse formal em doar ou patrocinar bens móveis ou serviços à Fundação;

IV - donatário: órgão ou entidade favorecida por uma doação;

V - pessoa física: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;

VI - pessoa jurídica: qualquer entidade de direito privado ou público, nacional ou estrangeira;

VII - serviços: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração;

VIII - soluções tecnológicas e educacionais: conjunto de ferramentas, plataformas, sistemas, conteúdos digitais, metodologias, recursos pedagógicos ou inovações tecnológicas aplicadas ao processo de ensino, aprendizagem, gestão educacional ou apoio institucional, destinadas a atender às necessidades da Administração.

CAPÍTULO II — DAS CATEGORIAS DE PARCERIA

Art. 4º As parcerias serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Doação: caracterizada pela transferência gratuita de bens ou serviços, sem qualquer contrapartida.

II - Patrocínio: colaboração com previsão de reconhecimento institucional ao apoiador, podendo haver exploração de marca ou contrapartida de forma proporcional, sem caráter comercial, devendo observar os estritos limites desta Instrução Normativa.

III - Cooperação Técnica: instrumento destinado à execução de ações de interesse público e recíproco, em regime de mútua colaboração, a título gratuito e sem transferência de recursos financeiros, mediante definição prévia e formal das obrigações das partes, vedada a concessão de vantagens indevidas ao parceiro.

§ 1º São exemplos de doações abrangidas pelo inciso I: doação de equipamentos, ferramentas, mobiliários, materiais didáticos, softwares sem contrapartida, itens de alimentação, artigos esportivos ou culturais com finalidade educacional, prestação voluntária de serviços, materiais de limpeza e de escritório, bem como materiais ou suprimentos de usos diversos nos cursos da FIEB.

§ 2º Na modalidade de doação, admite-se exclusivamente o reconhecimento institucional, sem caráter promocional, o qual deverá limitar-se à menção nominal discreta, sem qualquer destaque de natureza comercial ou publicitária, sendo vedada a utilização de logomarcas ou slogans. A referida menção

nominal não ensejará a obtenção de vantagem indevida ou finalidade lucrativa e deverá estar estritamente vinculada à finalidade educativa.

§ 3º São exemplos de patrocínio previstos no inciso II: doações de bens, hardwares, softwares, materiais ou transferências de recursos financeiros, hipótese em que poderá haver a associação da marca e/ou dos produtos e serviços do Patrocinador a projetos de interesse público educacional, vedada a publicidade ou propaganda tradicional.

§ 4º As cooperações técnicas tratadas no inciso III deverão observar, cumulativamente:

I - a demonstração indubitável do interesse público e da vantajosidade da parceria;

II - a inexistência de exclusividade ou favorecimento indevido ao parceiro;

III - a vedação de utilização do instrumento como forma indireta de substituição de procedimento licitatório ou de contratação pública regular;

IV - a ausência de geração de ônus futuro relevante ao Erário, inclusive quanto à manutenção, licenciamento ou dependência tecnológica;

V - a preservação incondicional da autonomia pedagógica da instituição.

§ 5º Nas hipóteses que envolvam tecnologia, dados ou sistemas, as partes deverão observar estritamente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo absolutamente vedado:

I - o acesso, uso ou compartilhamento de dados pessoais sem finalidade pública específica, legítima e previamente definida;

II - a exploração econômica, comercialização ou qualquer forma de monetização de dados pessoais dos discentes;

III - a concessão de acesso ou o compartilhamento de dados pessoais de alunos para fins de recrutamento, seleção ou admissão por parceiros sem o consentimento específico, concedido em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal, quando envolver crianças e adolescentes.

§ 6º A participação de especialistas externos em atividades acadêmicas, inclusive na construção de currículos ou de projetos educacionais, será admitida desde que não implique ingerência indevida e respeite a integral autonomia pedagógica da FIEB.

§ 7º A eventual disponibilização de bens ou equipamentos em sede de cooperação técnica deverá ser precedida de análise formal de vantajosidade, sendo vedada a sua utilização como forma indireta de doação condicionada ou mecanismo gerador de dependência tecnológica.

§ 8º As obrigações assumidas no bojo da cooperação técnica serão formalizadas em instrumento jurídico próprio, com definição clara de escopo, responsabilidades, prazos e limites, sendo vedada a estipulação de contrapartidas de natureza financeira ou comercial.

§ 9º A celebração da cooperação técnica dependerá invariavelmente de:

I - aprovação da área técnica demandante/competente;

II - manifestação jurídica prévia;

III — aprovação da Comissão Permanente de Parcerias (CPP) e deliberação final da Superintendência.

Art. 5º É expressamente vedada, em qualquer hipótese, a celebração de:

I - parcerias que tenham por objeto ou finalidade exclusiva o atendimento de interesses particulares, desprovidas de finalidade ou de benefício ao interesse público, ressalvadas aquelas em que eventual benefício ao parceiro privado seja apenas decorrência legítima e acessória da execução do objeto;

II - parcerias que possuam qualquer vínculo com entidade político-partidária;

III - parcerias que causem ou corram o risco de causar danos ao meio ambiente, à saúde pública ou que violem normas legais vigentes;

IV - parcerias que envolvam a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de agente público;

V - parcerias que tenham por objetivo direto ou indireto a promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;

VI - parcerias que resultem no recebimento de recursos financeiros em espécie, devendo qualquer repasse pecuniário observar os meios formais de movimentação bancária, os mecanismos de controle, transparência e rastreabilidade vigentes;

VII - parcerias direcionadas ao benefício de agente público específico;

VIII - parcerias cujo objeto seja ilícito, impossível ou indeterminável;

IX - parcerias que envolvam uso político-institucional indevido da FIEB;

X - parcerias que atentem contra os princípios basilares da Administração Pública;

XI - parcerias que impliquem promoção comercial direta ou indireta de produtos ou serviços;

XII - parcerias que resultem na obtenção de vantagens econômicas indevidas por qualquer das partes signatárias;

XIII - parcerias que possibilitem a exploração econômica de bens públicos, salvo quando houver autorização prévia e expressa em lei.

CAPÍTULO III — DAS FORMAS DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 6º O recebimento de propostas de parcerias poderá ocorrer por meio de:

I - chamamento público contínuo;

II - chamamento público específico;

III - proposta espontânea.

Art. 7º O chamamento público contínuo caracteriza-se pela abertura permanente para o recebimento de propostas relacionadas às áreas vocacionais de atuação da FIEB.

§ 1º A seleção de propostas para compor este modelo ocorrerá com fundamento nos seguintes critérios:

I - necessidades identificadas no âmbito da FIEB onde prevaleça, incontestavelmente, o interesse público;

II - indicação, detalhamento e envio devidamente formatados pela área técnica responsável, limitando-se até o final do mês de outubro do exercício vigente, para eventual execução, se aprovada, no exercício financeiro e letivo subsequente;

III - triagem, por meio do Departamento de Programas e Projetos, daquelas propostas que se adequem aos ditames normativos e estratégicos da Fundação;

IV - aprovação formal do Superintendente.

§ 2º As propostas não contempladas durante o ano de execução respectivo poderão ser reconduzidas para avaliação no exercício seguinte, mediante nova reanálise de todos os critérios.

Art. 8º O chamamento público específico será utilizado para atender demandas institucionais pontuais, com objeto delimitado e prazo estritamente definido. Parágrafo único. As condições de participação, os critérios objetivos de análise, de seleção e os prazos procedimentais constarão em edital de chamamento apropriado, moldado conforme as peculiaridades do objeto almejado.

Art. 9º A proposta espontânea configura manifestação de interesse que poderá ser apresentada a qualquer tempo por pessoas físicas ou jurídicas da sociedade civil. Parágrafo único. A manifestação deverá ser veiculada em canal institucional apropriado, submetida primeiramente ao Departamento de Programas e Projetos, que, uma vez atestada a admissibilidade e a conformidade formal com as normas da Fundação, encaminhará os autos para análise da CPP e da Superintendência.

CAPÍTULO IV — DO ENVIO E DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 10. As propostas apresentadas deverão conter, no mínimo:

I - identificação completa do proponente;

II - descrição detalhada do objeto ofertado;

III - estimativa realista de valor (avaliação mercadológica);

IV - finalidade da proposta ou setor institucional beneficiado, caso aplicável;

V - contrapartida pretendida pela proponente, quando houver.

Art. 11. A análise do mérito e da admissibilidade das propostas será realizada por comissão designada para este fim, à qual caberá verificar:

I - a aderência da oferta ao interesse público e às finalidades institucionais;

II - a viabilidade técnica e operacional da implementação;

III - o enquadramento do objeto em uma das modalidades previstas e abarcadas por esta normatização;

IV - a conformidade jurídica, cuja comprovação de regularidade observará a natureza e a complexidade da parceria, podendo demandar, conforme o caso:

a) para proponente pessoa física: comprovação regular de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

b) para proponente pessoa jurídica: comprovação regular de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); identificação formal do representante legal; certidões unificadas de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; certidões ou apontamentos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou congênere;

V - a comprovação da origem lícita do objeto ofertado, quando couber;

VI - a razoabilidade e a proporcionalidade da contrapartida proposta, quando for o caso.

§ 1º A exigência das documentações elencadas neste artigo deverá balizar-se pelo princípio da razoabilidade, visando ampliar a participação de interessados sem que haja mitigação da segurança jurídica.

§ 2º Para fins de comprovação da procedência e origem do bem, admitir-se-á a apresentação de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), instrumento equivalente legalmente reconhecido ou, subsidiariamente, autodeclaração firmada pelo proponente quanto à licitude da posse, propriedade e pleno desimpedimento do bem.

§ 3º A comissão avaliadora emitirá Parecer ou preencherá Formulário de Avaliação, manifestando-se objetivamente pela aprovação ou reprovação da oferta formulada. A manifestação da comissão possui natureza técnica, opinativa e não vinculante.

§ 4º Propostas que sejam provenientes de outros órgãos ou entidades do Setor Público (cooperação interinstitucional) possuirão fluxo simplificado e serão apreciadas diretamente pelo Gabinete da Superintendência da FIEB.

Art. 12. Após regular instrução, a FIEB reserva a si a prerrogativa administrativa de:

I - aceitar a proposta na íntegra;

II - solicitar os ajustes, alterações ou adequações que entender convenientes;

III - rejeitar a proposta, mediante despacho devidamente motivado;

IV - aceitar concomitantemente mais de uma proposta congênere, quando houver viabilidade técnica e manifesta conveniência administrativa.

CAPÍTULO V — DA COMISSÃO PERMANENTE DE PARCERIAS (CPP)

Art. 13. Fica instituída a Comissão Permanente de Parcerias (CPP), investida do objetivo precípuo de avaliar o atendimento ao interesse público da FIEB, à luz dos critérios estabelecidos por esta normativa, bem como o rigoroso cumprimento das formalidades necessárias às celebrações.

§ 1º Os membros designados para compor a CPP serão, obrigatoriamente, servidores efetivos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º É terminantemente vedada a participação na Comissão de membros que possuam vínculo empregatício, societário, familiar direto ou qualquer forma de associação de interesse com o ente proponente.

CAPÍTULO VI — DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. As propostas de parceria que, após triagem inicial, apresentarem potencial interesse institucional serão objeto de publicação nos veículos oficiais, para estritos fins de garantia de transparência, controle social e probidade.

Art. 15. A publicação obrigatória referida no artigo antecedente conterá, ao menos, as seguintes especificações:

I - identificação resumida do proponente;

II - descrição macro do objeto em discussão;

III - delimitação da finalidade pretendida com a parceria;

IV - descrição da contrapartida exigida, se houver;

V - assinalamento de prazo peremptório para eventuais manifestações ou impugnações de terceiros interessados.

Art. 16. O prazo concedido para manifestação de terceiros não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados peremptoriamente a partir da data da publicação no órgão oficial.

Art. 17. Na hipótese de ocorrer a apresentação superveniente de propostas originadas por terceiros e que sejam relativas ao mesmo objeto ou a objetos que lhe sejam compatíveis:

I - poderá a Administração selecionar a proposta que se afigure mais vantajosa ao interesse coletivo, ponderando-se os juízos de conveniência, oportunidade administrativa e adequação às reais finalidades da Fundação;

II - poderá a Administração optar por aceitar múltiplas propostas, contanto que se constate compatibilidade harmônica entre os objetos e que reste assegurada a inexistência de prejuízo ou tumulto à execução técnica das parcerias;

III - a decisão adotada pela autoridade competente deverá ser circunstanciada e devidamente motivada nos autos do processo, expondo claramente as razões e critérios que ensejaram a escolha, em inescusável observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

CAPÍTULO VII — DA FORMALIZAÇÃO

Art. 18. As parcerias aptas a serem executadas e aprovadas pelo rito interno serão materialmente formalizadas por meio da lavratura de um dos seguintes instrumentos jurídicos, conforme a natureza correspondente:

I - Termo de Doação;

II - Termo de Patrocínio;

III - Termo de Cooperação Técnica.

Art. 19. Os instrumentos jurídicos e minutas celebrados conterão obrigatoriamente as seguintes cláusulas essenciais e elementos delimitadores:

I - qualificação e identificação minuciosa das partes partícipes;

II - descrição precisa e exata do objeto ajustado;

III - estipulação da finalidade perseguida na parceria;

IV - fixação e repartição de encargos e responsabilidades;

V - definição dos prazos de vigência e perenidade dos ajustes;

VI - delineamento das condições operacionais de execução;

VII - regulamentação das regras atinentes à utilização de marca ou ao gozo da contrapartida pretendida, se e quando aplicável.

Parágrafo único. Sob pena de ineficácia, o extrato resumido do termo lavrado deverá ser obrigatoriamente publicado no Jornal Oficial do Município de Barueri.

CAPÍTULO VIII — DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 20. As eventuais contrapartidas exigidas no plano dos patrocínios deverão, peremptoriamente:

I - ser equitativas e proporcionais à dimensão do objeto ofertado pela parceria e aos benefícios dela decorrentes;

II - ostentar caráter marcadamente institucional, rechaçada e proibida qualquer utilização que resvale em exploração mercantilista ou promoção comercial descabida do parceiro nas dependências ou em nome da instituição;

III - submeter-se ao crivo da razoabilidade, da proporcionalidade e do atendimento ao interesse público;

IV - possuir vigência adstrita a um prazo certo, dimensionado em função da natureza, finalidade, depreciação e da estimativa de vida útil do bem entregue, do serviço prestado ou da solução engendrada, balizando-se sempre pelo limite temporal máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 21. A exibição, inserção ou utilização de logomarcas, insígnias ou chancelas de identidade visual dos parceiros reger-se-á pelos seguintes parâmetros:

I - terá de ocorrer em base de temporalidade limitada;

II - deverá vincular-se única e exclusivamente às ações atreladas ao objeto originário da parceria;

III - não subsistirá por prazo indefinido, incidindo, invariavelmente, no limite temporal balizador máximo de 60 (sessenta) meses;

IV - subsumir-se-á ao manual de identidade visual e aos padrões institucionais rigorosamente estabelecidos pela FIEB;

V - será autorizada nos limites da divulgação institucional recíproca acerca da própria consecução da parceria, circunscrita às balizas fixadas no termo e antecedida de autorização pontual da Fundação, caracterizando-se, em regra, por menção de reconhecimento nominal discreta e comedida.

§ 1º Reputa-se como modalidade de uso permitido e tolerado de logomarca a gravação ou aposição de placa que indique a identificação institucional do parceiro patrocinador estritamente nas instalações, equipamentos, bens, recursos materiais ou espaços estruturais que constituírem a materialidade direta da parceria, consubstanciando simples registro da colaboração benemérita envidada em prol da instituição pública.

§ 2º É expressa e incondicionalmente proibida a instrumentalização da parceria firmada, ou do prestígio da imagem da FIEB, para subsidiar manobras de promoção comercial agressiva, atos de publicidade e propaganda mercadológica ostensiva por parte do patrocinador, bem como a ilação, falsa ou subliminar, de que há atesto ou endosso oficial por parte da Administração endossando a qualidade técnica ou chancelando suposta superioridade dos produtos, serviços ou da marca particular do proponente.

CAPÍTULO IX — DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 22. O cronograma de implementação e a execução propriamente dita das parcerias firmadas submeter-se-ão ao escrupuloso acompanhamento estratégico promovido pelo Departamento de Programas e Projetos, sendo a execução e consecução fática conduzida diretamente pela área técnica especializada competente, nos moldes delimitados pela aprovação.

Art. 23. Ao Departamento de Programas e Projetos caberá, dentre as atribuições fiscalizatórias correlatas:

I - certificar rigorosamente o real cumprimento da totalidade das balizas relativas ao objeto avençado;

II - efetuar anotações detalhadas em controle de registro histórico atestando a progressão da execução e eventuais intercorrências ou dissonâncias havidas;

III - referendar e chancelar a efetiva e final entrega ou materialização do escopo almejado.

CAPÍTULO X — DO REGISTRO E DA PUBLICIDADE

Art. 24. O princípio constitucional e administrativo da publicidade e da transparência exigirá a divulgação e acessibilidade obrigatória, no mínimo, às informações atinentes à(ao):

I - fase de intenção de parceria ou manifestação de interesse: momento em que a publicidade ativa franqueia a terceiros eventuais oportunidades correlatas ou enseja contestações, oportunidade que deverá elencar:

a) o nome ou denominação civil do parceiro pretenso;

b) a síntese do objeto que corporifica a parceria pretendida;

c) o montante do valor financeiro estimado ou agregado ao empreendimento;

d) a finalidade primordial ou utilidade administrativa atinada;

e) a indicação pormenorizada das contrapartidas tencionadas ou pactuadas, se a modalidade a comportar.

II - publicação contendo o extrato resumido subscrito da assinatura e lavratura do termo contratual efetivado.

Art. 25. Todas as parcerias pactuadas serão autuadas, tombadas e integradas de forma permanente e atualizada em sistema gerencial de base de dados ou rol de registros administrativos internos específicos, concebidos para esse escopo fiduciário pela instituição.

CAPÍTULO XI — DAS RESTRIÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Art. 26. No curso do ano civil em que houver a realização de eleições na esfera municipal, todos os procedimentos disciplinados no corpo desta Instrução Normativa estarão irrevogavelmente submetidos e parametrizados pelas proibições, salvaguardas e contingenciamentos abarcados pelas disposições atinentes à Legislação Eleitoral pátria, em especial ao escopo delineado pelo normativo da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1º Exclusiva e imperativamente, nos 3 (três) meses que antecedem as datas determinadas para a realização do pleito eleitoral, restará absolutamente vedada qualquer forma de realização de publicidade tipificada como institucional. Suspender-se-á, destarte e no mesmo lapso, de maneira imperiosa e peremptória, o direito ao gozo, fruição e exibição veicular de logotipos, estandartes, brasões ou de quaisquer menções ou nomes identificativos dos parceiros privados apostos, cravados, plotados ou afixados em quaisquer bens públicos corpóreos ou incorpóreos, no âmbito dos domínios ou portais eletrônicos cibernéticos ou durante o patrocínio de eventos cívicos ou educacionais orquestrados, endossados ou viabilizados sob o manto institucional da FIEB, ficando, portanto, suspensa cautelar e temporariamente, toda e qualquer contrapartida que consista em divulgação garantida por força dos respectivos instrumentos negociais pregressamente firmados.

§ 2º Em idêntica harmonia legal, no transcorrer integral do exercício relativo ao ano do prélio eleitoral, a percepção, arregimentação, aceitação, o recebimento ou eventual distribuição de quaisquer bens, subvenções, provisões, equipamentos de informática, insumos de caráter pecuniário, patrimonial ou de prestação de serviços ou quaisquer favores que traduzam vantagens diretas que sejam oriundas de doações, comodatos e demais parcerias congêneres capituladas por este regulamento ficarão irrestritamente restringidos, podendo ser entabulados de maneira condicional e tão somente diante do estrito acolhimento às raras exceções autorizativas arroladas e perfilhadas nos moldes literais aduzidos pelo dispositivo do art. 73, § 10, da nominada Lei Federal nº 9.504/1997.

§ 3º Estará preclusa e será considerada falta gravíssima, sob todas as perspectivas e sob os prismas casuísticos ventilados pela hipótese pregressa, qualquer conformação fática em que reste subentendida, comprovada ou minimamente sinalizada a pretensão que incumba em manobra dissimulada direcionada a promover projeção midiática com traços de enaltecimento ou viés eleitoreiro que angarie simpatias direcionadas a agentes, figuras de autoridade constituída ou a potenciais candidatos inscritos na disputa de sufrágio universal de voto representativo. Tais restrições, ressalte-se, não abarcam, limitam ou ferem os ritos e prazos procedimentais adstritos às parcerias e avenças institucionais preteritamente chanceladas, publicadas, consubstanciadas ou que já ostentem

patamar regular e se encontrem em curso normal e perene de execução administrativa perante a Fundação.

CAPÍTULO XII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O rito de processamento, validação e de aprovação das parcerias subsumir-se-á, sistematicamente, ao seguinte e encadeado fluxo deliberativo e opinativo:

I - expedição formal de Parecer Técnico e operacional por parte da área ou do corpo técnico receptor diretamente competente pela gestão da respectiva matéria ou insumo objeto da parceria;

II - elaboração e expedição de Parecer Analítico conclusivo, lavrado com chancela da Comissão Permanente de Parcerias (CPP);

III - encaminhamento e deliberação quanto à aprovação final de mérito por parte do Superintendente.

Art. 28. Excepcionalmente, diante de situações plenamente justificadas, cabalmente caracterizadas por eminente urgência ou risco real e irreversível de perda do benefício, injeção, aporte pecuniário ou tecnológico que consubstancie inestimável vantajosidade à FIEB ou em face de interesse público de magnitude inadiável, poderá o Superintendente, no resguardo dos interesses administrativos, autorizar por decisão avocada e mediante ato oficial, a celebração e lavratura autônoma e imediata de parcerias e avenças correlatas, prescindindo do escrupuloso atendimento ao iter completo, gradual e integral dos encadeamentos procedimentais preceituados por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A decisão extraordinária pautada no escopo do *caput* deste artigo não elide a Administração da obrigatoriedade do esmero nos requisitos formais, de modo que tal chancela diretiva deverá, indispensavelmente, estar revestida de motivação formal escrita, amparada e consubstanciada nos autos de um regular processo administrativo próprio que se lhe preste finalidade, do qual devem emanar e constar claramente os termos, as teses que balizem, certifiquem e pormenorizem as razões de excepcionalidade invocada e a cristalina e exaustiva demonstração de aderência da ação extraordinária aos contornos do interesse público. O referido e competente instrumento processual apartador precisará ser, ainda, integralmente provido com os insumos, peças comprobatórias ou laudos materiais que detenham o arcabouço mínimo essencial para submissão à avaliação meritória superveniente.

Art. 29. Os casos eventualmente omissos, dúbios ou controvertidos, não previstos expressamente ou lacunosamente retratados no escopo normativo delineado nas fronteiras desta Instrução, serão formalmente submetidos, instruídos e dirimidos de forma originária, soberana e conclusiva pela Superintendência da FIEB, balizando-se sempre, inescusavelmente, na jurisprudência pátria, nas orientações hermenêuticas correlatas do Direito Público Administrativo Nacional e na integral reverência aos Princípios da Administração Pública.

Barueri, ___ de _____ de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ ANTONIO RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Luiz Antônio Ribeiro
Superintendente